EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)
PROCESSO N. **0600731-53.2024.6.21.0020**
PROCEDÊNCIA: **ARATIBA/RS**
RECORRENTE: **CIDADANIA - ARATIBA - RS - MUNICIPAL, FEDERAÇÃO PSDB - CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA) - ARATIBA - RS**
RECORRIDO: **MARCIA FATIMA BALEN MATTE**
RELATOR: **Desembargador FRANCISCO THOMAZ TELLES**

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGIMIDADE ATIVA. FEDERAÇÃO. REPASSE DE VERBA PARLAMENTAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido CIDADANIA de Aratiba/RS contra sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 11/05/2025 17:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 233b4c13.42bc8e4a.6e9516eb.2293e352

Eleitoral de Erechim/RS, a qual **indeferiu a petição inicial** e **julgou extinto o feito sem resolução de mérito**, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por ela proposta em face de Márcia Fátima Balen Matté, vereadora eleita e diplomada pelo Partido dos Trabalhadores no município de Aratiba/RS. (ID 45890773)

A AIME originária apontava a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, consistentes, em síntese, no repasse de verbas oriundas de emenda parlamentar no valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) a três comunidades do interior do município (Monte Belo, Santa Lúcia e Gruta), supostamente condicionadas ao sucesso eleitoral da chapa "União por Aratiba", que tinha como candidato a Prefeito o Sr. Gelson Carbonera (então vice-prefeito) e como candidato a Vice-Prefeito o Sr. Joarez Miechuanski, tendo a ora Recorrida como apoiadora e candidata a vereadora. (ID 45890762)

Na sentença recorrida, o Magistrado fundamentou sua decisão na ilegitimidade ativa do partido Cidadania para propor isoladamente a ação, por integrar a Federação PSDB-Cidadania; e na ausência de fundamento para caracterização de abuso de poder econômico, considerando que o repasse de emendas parlamentares faz parte do trabalho contido no exercício dos

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 11/05/2025 17:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 233b4c13.42bc8e4a.6e9516eb.2293e352

mandatos, não se caracterizando como ilegal sua realização ou divulgação. (ID 45890773)

Irresignado, o Recorrente alega, em síntese, que a sentença merece reforma quanto à alegada ilegitimidade ativa, pois o único grupo político com atuação efetiva no município buscou cumprir o papel de fiscalização do processo eleitoral; que o Partido Cidadania possui CNPJ ativo em Aratiba/RS, enquanto o PSDB tem CNPJ inativo no município, o que impossibilita sua participação efetiva na federação no âmbito municipal; que o Presidente do órgão partidário municipal da Federação PSDB/Cidadania em Aratiba é o mesmo Presidente do partido Cidadania, caracterizando a manifestação de vontade do mesmo grupo político; que, subsidiariamente, seja permitida a regularização do polo ativo, com a inclusão da Federação PSDB/Cidadania como autora da ação. No mérito, argumenta que o repasse de verbas parlamentares deve ser analisado no contexto em que ocorreu, considerando a destinação específica a três comunidades do interior, a intensa divulgação associada aos candidatos impugnados e o montante significativo capaz de influenciar o equilíbrio do pleito; que a emenda parlamentar foi disponibilizada em maio de 2024 e sua regulamentação ocorreu somente em setembro/2024, às vésperas do pleito de 6 de outubro, evidenciando a estratégia eleitoral; e que o resultado das eleições foi decidido por apenas 52

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 11/05/2025 17:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 233b4c13.42bc8e4a.6e9516eb.2293e352

votos (0,47% dos votos válidos), o que indica que o suposto abuso teria sido decisivo para o resultado. Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45890778)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao Recorrentes. Vejamos.

1. Da legitimidade ativa.

A primeira questão a ser enfrentada é a legitimidade ativa do partido Cidadania para propor isoladamente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, considerando que integra a Federação PSDB-Cidadania.

O artigo 11-A da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), incluído pela Lei nº 14.208/2021, estabelece que "dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária".

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 11/05/2025 17:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 233b4c13.42bc8e4a.6e9516eb.2293e352

Nesse sentido, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que os partidos integrantes de federação não possuem legitimidade para atuar isoladamente em juízo, cabendo à federação atuar como se fosse uma única agremiação partidária, equiparando-se à situação já consolidada em relação aos partidos coligados, que não podem atuar isoladamente nas ações eleitorais, conforme preceitua o art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

No presente caso, ainda que se reconheça a peculiaridade da situação fática em Aratiba/RS, onde o PSDB estaria com CNPJ inativo e o Presidente do órgão partidário municipal da Federação PSDB/Cidadania seria o mesmo Presidente do partido Cidadania, não se pode afastar a exigência legal e jurisprudencial de que a federação atue como uma unidade partidária.

Conforme destacado na sentença recorrida, a equiparação feita pelo legislador entre federação e partido político único não comporta exceções baseadas em particularidades locais. Trata-se, pois, de uma opção legislativa que visa garantir a coesão e a estabilidade das federações, evitando atuações isoladas que poderiam comprometer o sentido de sua criação.

Quanto à aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, temos que não pode ele prevalecer sobre regra expressa de legitimidade

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 11/05/2025 17:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 233b4c13.42bc8e4a.6e9516eb.2293e352

processual. A legitimidade *ad causam* é condição da ação e sua ausência implica extinção do processo sem resolução do mérito, não se tratando de mera irregularidade formal passível de convalidação.

Assim, em face desta prefacial, não deve prosperar a irresignação, nada impedindo, contudo, que a Federação ingresse com nova AIME, já que o feito foi extinto sem julgamento de mérito.

2. Do mérito da ação - Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio

Caso superada a preliminar antes abordada, no mérito melhor sorte não alcança o Recorrente.

Com efeito, observamos que a sentença vergastada entendeu que "o repasse de verba oriunda de emenda parlamentar não constitui fato que se caracterize como 'uso de meios econômicos em montante capaz de viciar a vontade dos eleitores do Município de Aratiba/RS e desequilibrar a atual eleição'".

De outro lado, o abuso de poder econômico, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, configura-se pelo uso desproporcional de

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 11/05/2025 17:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 233b4c13.42bc8e4a.6e9516eb.2293e352

recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições.

Já a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, caracteriza-se pela doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem ao eleitor, com o fim específico de obter-lhe o voto.

Com efeito, analisando os elementos coligidos, verifica-se que, embora o Recorrente traga cronologia estratégica, documentos públicos e eventos eleitorais coincidentes com as promessas, o conjunto **probatório não supera o limiar da justa causa**, porquanto faltaria prova de dolo eleitoral ou de que o benefício foi condicionado ao voto, requisito para abuso ou captação ilícita.

Noutros termos, o **simples repasse de verbas**, mesmo próximo ao pleito, **não configura ilícito eleitoral** sem demonstração clara de vínculo entre o benefício e a solicitação explícita de voto.

Ademais, como acentuado na decisão recorrida, "o repasse de verba oriunda de emenda parlamentar não constitui fato que se caracterize como "uso de meios econômicos em montante capaz de viciar a vontade dos eleitores do Município de Aratiba/RS e desequilibrar a atual eleição."

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 11/05/2025 17:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 233b4c13.42bc8e4a.6e9516eb.2293e352

Portanto, por qualquer prisma – seja da prefacial de ilegitimidade ativa; seja na questão de fundo – **não deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de maio de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 11/05/2025 17:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 233b4c13.42bc8e4a.6e9516eb.2293e352